



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.648.183 - PE (2017/0010142-2)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : THIAGO CAVALCANTI ARAUJO
ADVOGADOS : DANIEL CARNEIRO LEÃO ROMAGUERA - PE031617
VITÓRIA CAETANO DREYER DINU E OUTRO(S) - PE036261
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. MAUS ANTECEDENTES. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 444/STJ. CABIMENTO DA MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE ILÍCITA. NECESSIDADE DE REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA. ERRO MATERIAL CONSTATADO. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. AGRAVO IMPROVIDO. DECRETADA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA.

1. Tendo o Tribunal de origem deixado de aplicar a minorante do tráfico apenas pela falta de bons antecedentes e uma vez afastada a vetorial negativa, com base na Súmula 444/STJ, cabível a causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06.
2. Não evidenciada a dedicação à atividade ilícita, tampouco a participação em organização criminosa, mostra-se necessário o reexame do conjunto fático-probatório, inadmissível a teor da Súmula 7/STJ.
3. Fixada a pena definitiva em patamar inferior a 2 anos de reclusão e decorridos mais de 4 anos desde a sentença condenatória, confirmada pelo Tribunal de origem, cabível o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva.
4. Agravo regimental improvido, mas corrigido, de ofício, a pena diante de erro material, fixando-a em 1 ano, 11 meses e 10 dias de reclusão, mais o pagamento de 194 dias-multa, com a posterior decretação da prescrição da pretensão punitiva.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, e, de ofício, corrigiu a pena diante de erro material, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 18 de junho de 2019 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.648.183 - PE (2017/0010142-2)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **THIAGO CAVALCANTI ARAUJO**
ADVOGADOS : **DANIEL CARNEIRO LEÃO ROMAGUERA - PE031617**
: **VITÓRIA CAETANO DREYER DINU E OUTRO(S) - PE036261**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental em face de decisão que deu provimento ao recurso especial, para redimensionar a pena-base do acusado ao seu mínimo legal, aplicar o disposto no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06 e fixar o regime aberto para o cumprimento da pena.

Nas razões recursais, suscita o agravante, em síntese, que o agravado se dedica a atividades criminosas, razão pela qual deve ser o tráfico privilegiado afastado.

A parte agravada manifestou-se pelo desprovimento do agravo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.648.183 - PE (2017/0010142-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

O agravante se insurge contra a seguinte decisão (fls. 579-583):

Trata-se de recurso especial interposto por THIAGO CAVALCANTI ARAUJO, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, apontando violação aos arts. 59, II, do CP; 33, § 4º e 40, III, ambos da Lei 11.343/06.

Pleiteia o recorrente a revisão da pena-base, o decote do índice de aplicação da causa de aumento do art. 40, III, da Lei n. 11.343/06, bem como o reconhecimento e a aplicação do redutor disposto no art. 33, § 4º, do mesmo diploma legal.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso especial. É o relatório.

DECIDO.

Consta dos autos que o recorrente foi condenado por incursão ao artigo 33, caput, c/c o art. 40, III, ambos da Lei 11.343/06, às penas de 7 anos e 1 mês de reclusão, em regime inicial semiaberto, bem como ao pagamento de 725 dias-multa.

Interposta apelação defensiva, foi-lhe negado provimento, pronunciando-se a Corte a quo, no que interessa ao presente caso, nos seguintes termos (fls. 348/351):

Como se pode ver, a MM. Juíza sentenciante, ao dosar a pena-base acima do mínimo legal levou em consideração, além da culpabilidade, as circunstâncias e conseqüências do delito, nos antecedentes do acusado, a Juíza de piso, apesar de reconhecer, deixou para majorar na terceira fase, evitando assim o bis in idem, afirmando que o réu tem contra si uma condenação penal, ainda sem transito em julgado, nos autos 0000641- 72.2011.8.17.1450.

Vê-se, pois, que o julgador monocrático sopesou com acerto as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, sendo bom não olvidar que a pena in abstrato cominada para o crime de tráfico é de 05 a 15 (quinze) anos de reclusão, em face de que, a fixação da pena-base no patamar de 05 (cinco) anos e 08 (oito) meses de reclusão, como aconteceu in casu, apresenta-se em sintonia com o princípio da proporcionalidade.

Observo que a Magistrada agiu acertadamente ao aplicar à pena-base acima do mínimo, considerando que o acusado, ora apelante, possui propensão a prática delituosa, posto que, repiso, responde a outro processo criminal.

(...)

Já na terceira fase, incidiu a causa de aumento prevista no art.

40, III, da lei 11.343/06, por ter sido o crime cometido nas dependências do presídio, motivo pelo qual, a pena foi acrescida em 1/4, restando um aumento e 01 (um) ano e 05 (cinco) meses de reclusão, totalizando uma pena definitiva de 07 (sete) anos e 01(um) mês de reclusão, a ser cumprida no regime semiaberto.

Vale salientar, sobre a questão, que o patamar de fixação das circunstâncias atenuantes e agravantes, assim como a análise das circunstâncias judiciais e das causas de aumento e diminuição, é estabelecido conforme critério discricionário do julgador, evidentemente, atendendo um critério de proporcionalidade, como aconteceu na espécie.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em relação à causa de diminuição de pena disposta no art.33, § 4º da Lei de Entorpecentes, por sua vez, é cediço que tal causa de diminuição visa conferir uma proporcionalidade à repressão penal do pequeno traficante, assim concebido o agente que, *ipsis litteris*, "seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa", o que não é o caso dos autos, não merecendo o apelante tal diminuição.

Como se vê, o Tribunal manteve na íntegra a condenação de primeiro grau, razão pela qual colaciono os seguintes excertos da sentença para a melhor compreensão da controvérsia (fls. 227/228):

Dosimetria - Thiaqo Cavalcanti de Araújo Culpabilidade: o condenado tem consciência quanto ao grau de reprovabilidade da sua conduta;

Antecedentes: o réu tem contra si uma condenação penal, ainda sem trânsito em julgado, nos autos 0000641-72.2011.8.17.1450, mas deixo para considerar tal circunstância na 3ª fase da dosimetria.

Conduta Social: não há elementos pelos quais se possa aferir tal circunstância;

Motivos: inerentes ao tipo, qual seja, a obtenção de proveito financeiro com a comercialização dos entorpecentes;

Circunstâncias e conseqüências: a ação do acusado afeta a incolumidade pública, tendo ele, mesmo recolhido, em conluio com o condenado José Adriano, pedido à companhia deste para que levasse até eles a substância entorpecente.

Desse modo, fixo a pena base em 05 (cinco) anos e 08 (oito) meses de reclusão.

Circunstâncias atenuantes e agravantes Inexistem atenuantes, tampouco agravantes a serem consideradas.

Causas de diminuição e aumento de pena Constatado que o condenado é primário, mas não tem bons antecedentes, o que impede a aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, §4º, da Lei 11.343/06.

Por outro lado, o delito em questão foi cometido nas dependências do presídio, o que faz incidir a causa de aumento prevista no art. 40, III, da Lei 11.343/06.

Assim, aplico 1/4 de aumento, o que implica num acréscimo de 01 (um) ano e 05 (cinco) meses, resultando ao final 07 (sete) anos e 1 (um) mês de reclusão.

Extrai-se do acórdão impugnado que a fundamentação utilizada para a valoração negativa da culpabilidade lastreou-se, de fato, em elementos comuns a todos e quaisquer crimes da espécie.

Neste ponto, limitou-se o julgador a considerar desfavorável a vetorial, porque o réu, tendo livre o agir, optou pela forma contrária ao direito, sendo-lhe exigível conduta diversa.

Conquanto o elevado grau de reprovabilidade da conduta configure circunstância apta a justificar o aumento da pena-base, é necessário ampará-lo em fundamentos concretos, não se prestando a tal a mera citação do conceito de culpabilidade.

Quanto às circunstâncias e às conseqüências do crime, tampouco se sustenta a nota negativa que lhe foi atribuída, na medida em que, apesar de alteradas as palavras, o mesmo fundamento empregado para o reconhecimento da causa de aumento do art. 40, III, da Lei 11.343/06 (infração cometida em estabelecimento prisional) foi reiterado para a negatização das respectivas vetorais, configurando vedado *bis in idem*.

No que tange às causas especiais de aumento de pena, o afastamento da fração do mínimo legal exige fundamentação concreta, inócua, na hipótese (AgRg no AREsp 529.364/TO, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 30/08/2017).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

À míngua, portanto, de qualquer fundamento apto ao distanciamento da causa de aumento do mínimo legal, acolho, neste ponto, o pleito defensivo.

Por fim, pontuo que não desconheço o entendimento desta Corte firmado no sentido de que a existência de inquéritos e ações penais em andamento, embora, por expressa disposição da Súmula 444 do STJ, não macule os antecedentes criminais do acusado, constitui fundamento válido a evidenciar a dedicação a atividades criminosas e, portanto, para obstar a concessão da causa de diminuição da pena pelo tráfico privilegiado.

Este, contudo, não foi o fundamento que a Corte a quo valeu-se para deixar de aplicar o redutor do art. 33, § 4º, da Lei de drogas.

O que se observa, em verdade, é que entenderam as instâncias ordinárias que o privilégio deveria ser afastado, pois possuía o recorrente maus antecedentes, motivo que, no entanto, é inaceitável, a teor da jurisprudência desta Corte, tendo em vista que a condenação considerada não transitou em julgado e está, portanto, em manifesta contrariedade ao enunciado n. 444/STJ, segundo o qual, É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base.

A propósito:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA.PENA-BASE. NATUREZA DA DROGA. FUNDAMENTO IDÔNEO.QUANTIDADE DA SUBSTÂNCIA. REFORMATIO IN PEJUS.MAJORANTE DESCRITA NO ART. 40, III, DA LEI N. 11.343/2006.TRÁFICO COMETIDO NAS IMEDIAÇÕES DE ESTABELECIMENTO DE ENSINO. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. CONDENAÇÕES AINDA NÃO TRANSITADAS EM JULGADO. POSSIBILIDADE. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. SUBSTITUIÇÃO DA REPRIMENDA POR RESTRITIVA DE DIREITOS. PENA SUPERIOR A 4 ANOS. ORDEM NÃO CONHECIDA.HABEAS CORPUS CONCEDIDO, DE OFÍCIO. SANÇÃO REDIMENSIONADA.

(...)

5. Para a aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, são exigidos, além da primariedade e dos bons antecedentes do acusado, que este não integre organização criminosa e que não se dedique a atividades delituosas. A razão de ser da causa especial de diminuição de pena é justamente punir com menor rigor o pequeno traficante, ou seja, aquele indivíduo que não faz do tráfico de drogas o seu meio de vida; antes, ao cometer um fato isolado, acaba incidindo na conduta típica prevista no art. 33 da mencionada lei federal.

6. Certo é que a existência de inquéritos policiais ou de ações penais em andamento não possuem o condão de exasperar a reprimenda-base, consoante o enunciado na Súmula n. 444 deste Superior Tribunal. Essa, aliás, é a essência do princípio da presunção de não culpabilidade. Contudo, não há óbice a que processos em andamento ou mesmo condenações ainda sem a certificação do trânsito em julgado possam, à luz das peculiaridades do caso concreto, ser considerados elementos aptos a demonstrar, cautelarmente, eventual receio concreto de reiteração delitiva (ensejando, por conseguinte, a necessidade de prisão preventiva para a garantia da ordem pública) ou mesmo para evidenciar, como no caso, a dedicação do acusado a atividades criminosas.

7. O registro de feitos criminais em curso ou condenações ainda pendentes de definitividade podem afastar o redutor não por ausência de preenchimento dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dois primeiros requisitos elencados pelo legislador, quais sejam, a primariedade e a existência de bons antecedentes, mas pelo descumprimento do terceiro e/ou do quarto requisito exigido pela lei, que é a ausência de dedicação do acusado a atividades delituosas e a sua não integração em organização criminosa.

(...)

12. Ordem não conhecida. Habeas corpus concedido, de ofício, para redimensionar a reprimenda do paciente, nos termos do voto do relator.

(HC 338.379/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 16/12/2016)

Consigno, ainda, que, muito embora as instâncias ordinárias tenham reconhecido a existência de condenação pendente de definitividade, esse fato não pode ser analisado isoladamente, devendo ser associado a outras circunstâncias concretas do caso, para o fim de evidenciar a dedicação do réu a atividades criminosas — providência, no entanto, vedada por este Sodalício, a teor da s. 7/STJ.

Analisadas todas as questões trazidas para deslinde, passo ao redimensionamento das penas.

Afastadas todas as vetoriais negativas, fixo a pena-base no mínimo legal (5 anos de reclusão e 500 dias-multa).

Na segunda fase, inexistem causas de oscilação a se considerar.

Na derradeira fase, primeiramente, aplico a causa de aumento do art. 40, III, da Lei 11.343/06, no mínimo legal (1/3), concretizando as penas em 6 anos e 8 meses de reclusão, além do pagamento de 666 dias-multa.

Por fim, não apontados outros elementos probatórios que indiquem a habitualidade delitiva do réu, e considerando a sua primariedade e bons antecedentes, a aplicação do redutor do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 deve ser operada no máximo legal (2/3), razão pela qual fixo a pena em 2 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão, além do pagamento de 222 dias-multa.

Pelos mesmos motivos, não existe fundamento apto a obstar a fixação do regime prisional aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para reduzir as penas do recorrente para 2 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão, além do pagamento de 222 dias-multa, bem como para fixar o regime prisional aberto e para que o juízo das execuções fixe as medidas substitutivas que julgar socialmente recomendáveis e adequadas à prevenção de novos delitos.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de setembro de 2017.

Busca o agravante a não aplicação do tráfico privilegiado, uma vez que os processos não transitados em julgado, embora não possam servir para contabilizar como maus antecedentes, pode ser utilizado para constatar a dedicação à atividade criminosa por parte do agravado e assim afastar o privilégio do tráfico.

Com efeito, a decisão deve ser mantida, uma vez que o acórdão *a quo* deixou de aplicar a minorante do tráfico ante a falta do preenchimento do requisito legal – bons antecedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contudo, a valoração negativa da aludida circunstância judicial foi afastada tendo em vista que a condenação não transitou em julgado e está, portanto, em contrariedade à Súmula 444/STJ, infere-se que o agravado preencheu todos os requisitos previstos no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06. Neste sentido:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PACIENTE CONDENADO ÀS PENAS DE 5 ANOS DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO, E 500 DIAS-MULTA. PLEITO DE APLICAÇÃO DA MINORANTE PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006. CABIMENTO. NEGATIVA, PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS, COM LASTRO APENAS EM CONDENAÇÃO POR FATO POSTERIOR. AFRONTA À SÚMULA N. 444 DESTA CORTE. PEQUENA QUANTIDADE DE DROGA. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO QUE NÃO LEVAM À CONCLUSÃO DA DEDICAÇÃO ÀS ATIVIDADES ILÍCITAS. RECONHECIMENTO DO PRIVILÉGIO. NOCIVIDADE DA DROGA APREENDIDA. FRAÇÃO DE 1/6 APLICADA. PENA REDUZIDA. REGIME PRISIONAL FECHADO. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. PACIENTE PRIMÁRIO, COM CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS, CONDENADO À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUPERIOR A 4 E NÃO EXCEDENTE A 8 ANOS. REGIME INICIAL SEMIABERTO. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. INVIABILIDADE. COAÇÃO ILEGAL EVIDENCIADA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

[...]

- A condenação por fato posterior, por não constituir maus antecedentes, nos termos da Súmula n. 444/STJ, não conduz à conclusão de que o paciente dedica-se às atividades criminosas, sendo inidôneo tal fundamento para, de forma isolada, sem o cotejo com as circunstâncias em que ocorreu o delito, obstar a aplicação do redutor previsto no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006, ainda mais no caso em tela, em que não foi apreendida elevada quantidade de droga.

[...] (HC 371.292/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 02/12/2016.)

Considerando que a Corte estadual não evidenciou a dedicação à atividade ilícita, tampouco a participação em organização criminosa, mostra-se necessário o reexame do conjunto fático-probatório, inadmissível a teor da Súmula 7/STJ.

Por sua vez, nos termos da impugnação da parte agravada (fls. 602-606), reconheço erro material na dosimetria da pena em relação ao fator de aumento na terceira fase, porquanto consignada na decisão monocrática a incidência da fração mínima, de modo que deve ser fixado o patamar de 1/6 e não 1/3 como foi considerado. Assim, a pena definitiva deve ser 1 ano, 11 meses e 10 dias de reclusão, além do pagamento de 194 dias-multa.

Diante da diminuição da reprimenda, inegável a superveniência da prescrição da pretensão punitiva estatal, que ora declaro, com fundamento no art. 61 do CPP.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nos termos do art. 109, V, do CP, prescreve em 4 anos a pretensão punitiva estatal, se o máximo da pena é igual a 1 ano ou, sendo superior, não excede a 2 anos.

Verifica-se que entre a publicação da sentença condenatória ocorrida em 6/2/2015 (fl. 234) e até a presente data, houve o transcurso do lapso temporal de 4 anos, configura-se a prescrição pela pena em concreto, visto que transcorrido o prazo prescricional entre os marcos interruptivos.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo, mas corrijo, de ofício, a pena diante de erro material, fixando-a em 1 ano, 11 meses e 10 dias de reclusão, e o pagamento de 194 dias-multa, com a posterior decretação da prescrição da pretensão punitiva.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0010142-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no REsp 1.648.183 / PE**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00019084420128171030 03973986 19084420128171030 397398600

PAUTA: 18/06/2019

JULGADO: 18/06/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : THIAGO CAVALCANTI ARAUJO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
DANIEL CARNEIRO LEÃO ROMAGUERA - PE031617
VITÓRIA CAETANO DREYER DINU E OUTRO(S) - PE036261
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
CORRÉU : MARIA AUXILIADORA SILVA DE LIRA
CORRÉU : JOSÉ ADRIANO BARBOSA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : THIAGO CAVALCANTI ARAUJO
ADVOGADOS : DANIEL CARNEIRO LEÃO ROMAGUERA - PE031617
VITÓRIA CAETANO DREYER DINU E OUTRO(S) - PE036261
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, e, de ofício, corrigiu a pena diante de erro material e decretou extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.